



Gustavo Junqueira

O ATRASO BRASILEIRO NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS AOS ANIMAIS

THE BRAZILIAN POSTPONEMENT IN RECOGNIZING ANIMALS AS RIGHT HOLDERS

Adel El Tasse

RESUMO

Explica que os animais, na legislação infraconstitucional brasileira e na interpretação dos tribunais, recebem o tratamento de coisas, sendo inseridos integralmente na condição de objetos. Assere que tal postura é incompatível com Constituição Federal e atrasada em relação aos avanços experimentados em diferentes países do mundo, sendo medida necessária o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; Lei 9.605/1998; animal – direito, proteção a; sujeito de direito; crueldade; Constituição Federal.

ABSTRACT

The author explains that, according to the Brazilian infra-constitutional legislation and to courts, animals are considered as things, being fully inserted into the condition of objects. He considers such stance to be incompatible with the Federal Constitution, falling behind the advances experienced in different countries of the world, thus deeming it a necessary step to recognize animals as right holders.

KEYWORDS

Criminal Law; Law 9,605/98; animal – right, protection to; right holder; cruelty; Brazilian Federal Constitution.

*Todos os argumentos para provar a superioridade do homem
não podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento,
os animais são nossos iguais.*

(PETER SINGER)

1 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Nos últimos anos, o mundo tem retomado um importante debate que foi deixado ao largo, após a Segunda Guerra Mundial, qual seja a questão do reconhecimento de uma personalidade jurídica própria dos animais. Isso os estabelece como titulares de direitos perante a ordem jurídica, de sorte que além do meio ambiente como objeto de ofensa, também sejam os animais especificamente considerados, o que implica profunda alteração na abordagem ofertada pelo sistema jurídico, em relação ao tema das ofensas a eles¹.

relutam em incorporar as pautas humanistas mínimas, em especial nas ações de agentes estatais, o avanço global do tema já tem permitido observar que a preocupação exclusiva com esta questão fez com que matérias também bastante relevantes fossem abandonadas, como o adequado tratamento da personalidade jurídica dos animais.

Nesse ponto, o que se observa é que houve uma completa objetivização das diferentes espécies animais que passaram a assumir o rol limitado de propriedade, sem qualquer personalidade própria, sendo as ações agressivas a eles somente

mando existirem direitos civis dos animais, como seres não humanos capazes de sentir prazer, angústia, pena e sofrimento.

A guinada da legislação francesa tem produzido expressiva mobilização dos movimentos de defesa dos direitos dos animais em toda Europa, que pleiteiam o reconhecimento da titularidade de direitos aos animais nos demais países, bem como, no Parlamento Europeu, o que já fez o tema ser inserido na pauta dos debates dos legislativos alemão, belga e suíço.

Em verdade, alguns países latino-americanos têm sido os precursores da alteração da condição animal de objeto para titulares de direitos, entre os quais se destaca o chamado “constitucionalismo andino”, manifestado nas Cartas Maiores de Equador e Bolívia, com o tratamento da matéria no plano constitucional, e na Argentina, com precedentes avançadíssimos. Dentre estes o mais conhecido é o da orangotango Sandra, que teve concedido, em seu favor, um *habeas corpus*, pela Câmara de Cassação Penal de Buenos Aires, reconhecendo-lhe direitos básicos, como o da liberdade, e impondo ao Zoológico de Buenos Aires garantir sua vivência em outro ambiente, como santuários naturais, reservas ecológicas, que não a minúscula jaula em que passou os últimos 20 anos.

No Equador, desde 2008, já em seu preâmbulo, a Constituição Federal proclama a “Pachamama” (mãe terra), inserindo o ser humano como parte dela, assim como os seres vivos não humanos, fixando, no art. 71, que qualquer pessoa pode atuar em juízo em defesa dos direitos de qualquer integrante da natureza. Conjunto normativo semelhante é encontrado na Constituição Boliviana de 2009, tanto no preâmbulo, quanto no art. 33⁵.

Esse constitucionalismo andino tem impulsionado importantes transformações nos países da América Latina, à exceção do Brasil, onde se observa, por lamentável, após ter sido precursor, com os avanços do art. 225 da Constituição de 1988, uma clara paralisação na temática, com apego, quanto ao reconhecimento

[...] alguns países latino-americanos têm sido os precursores da alteração da condição animal de objeto para titulares de direitos, entre os quais se destaca o chamado “constitucionalismo andino” [...]

58

Em perspectiva genealógica², o que se observa é que a alta mortalidade humana havida na Segunda Guerra Mundial, em ambos os lados do conflito, canalizou as atenções globais para a dramática constatação da fragilidade existente no tratamento ofertado ao tema dos direitos humanos (ARENDR, 1998).

Com isso, vários esforços foram desenvolvidos, em especial nos países europeus, para estabelecer pautas mínimas de proteção humana, além de serem adotadas medidas de aproximação das populações, sendo o mais notável experimento, a União Europeia, que, desde o início, teve como objetivo fundamental minorar a separação entre as populações dos diferentes países europeus, aproximando-as para tornar mais remota a possibilidade de que novas calamidades humanitárias, como a havida na Segunda Grande Guerra, voltassem a ocorrer³.

Embora a questão dos direitos humanos ainda esteja longe de um equacionamento adequado, com genocídios, como o palestino, talvez o maior da história humana⁴ acontecendo na atualidade, além de, em uma análise regional, países como os da América Latina, que

consideradas como reflexas da proteção ambiental e, então, bastante limitadas.

Ocorre que, na Alemanha, anterior aos massacres da Segunda Guerra Mundial, a questão já encontrava equacionamento distinto e a legislação previa a titularidade de direitos para sujeitos não humanos. O tema tem sofrido retração desde meados dos anos 1940, sob impulso da emergencial preocupação com a questão humana e, posteriormente, pelo atraso mundial propiciado pelos governos norte-americanos de linha republicana, que sistematicamente se recusaram a assinar qualquer tratado de proteção ambiental. Esses governos conduziram os interesses econômicos ao nível extremo da admissão da total exploração de todos os recursos da terra, inserindo as espécies não humanas como absolutamente servis aos interesses capitalistas⁵.

Rompendo com esta recente história de coisificação dos animais, em 28 de janeiro de 2015, a França aprovou, no seu Código Civil, a alteração da condição dos animais, definindo-os como seres vivos dotados de sensibilidade, com a retirada deles da condição de coisa e, com isso, procla-

de direitos aos animais, ao posicionamento próprio do pensamento republicano norte-americano⁷.

Assim, no Brasil os animais ainda são irrestritamente submetidos à condição de objeto, dentro de uma lógica econômica de livre exploração de todos os recursos da terra para a obtenção de lucros, com poucas preocupações com os rituais de sacrifício dos animais para fins alimentares, assim como, com manutenção deles em cativeiro, sua criação para combate, utilização para realizarem guarda e segurança submetidos à privação alimentar e de condições sanitárias mínimas, transporte como bagagem etc.

A situação brasileira que, ressalte-se, foi o país precursor na região, no tema da proteção ambiental, chegou a tamanho atraso, no aspecto específico da condição animal, que recentemente (18/1/2014 – Aeroporto de Guarulhos) a companhia aérea TAM perdeu uma cadela em um dos seus voos e simplesmente ofereceu outra em substituição. Ou seja, o fato de que se tratava de um ser vivo, no caso que já convivia com a família em que estava inserida há sete anos e meio e que a nominou carinhosamente de Mel foi absolutamente desconsiderado, pois a linguagem adotada foi meramente de que estaria diante de uma coisa, portanto, substituível, deixando passar ao largo o dado essencial da existência de vida individual deste ser, não passível de recriação.

É inegável que, no plano individual, a relação das pessoas com os animais, particularmente, de estimação, tem sofrido alteração muito mais rápida do que o sistema jurídico, que, absolutamente apegado à lógica capitalista de exploração de todos os recursos e seres da terra, não tem conseguido acompanhar. Esse fato dá margem a ocorrências como a havida no Aeroporto Internacional de Rio Branco, onde uma passageira quebrou a chutes o guichê da companhia aérea Azul, por ser impedida de embarcar com seu gato, mesmo tendo pagado valor adicional pelo serviço.

Isso se dá, porque parte das famílias brasileiras inserem hoje os animais de estimação como elementos integrantes delas, reconhecendo, com isso, implicitamente a existência de uma vida própria, em um ser não humano, mas dotado de sentimentos, emoções, capacidade de afeto e de sentir dor, o que, claro, produz

efeitos na forma com que tais pessoas se relacionam com a natureza e com os animais, em particular.

2 OS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NA LEGISLAÇÃO QUE OS PROTEGE

A despeito do atraso existente no reconhecimento da titularidade de direitos pelos animais, pela legislação ordinária, é importante ter em conta a proclamação constitucional do art. 225, § 1º, incs. I e VII: *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Outro campo em que a atividade econômica se impõe de forma excessiva é do uso dos animais pela indústria cosmética, na qual a visualização deles como objeto tem permitido que verdadeiros massacres sejam praticados [...]

A verdade é que o conteúdo constitucional destacado impede, desde 1988, a abordagem dos animais como coisas ou objetos, pela legislação infraconstitucional. Ao reconhecer a obrigação da conservação das espécies dentro do objetivo de preservação e restauração dos processos ecológicos, proibindo a submissão de animais à crueldade, a lei maior implicitamente está a reconhecer a condição de ser não humano, dotado de capacidade de sentir, às diferentes espécies animais, colocando o restante do sistema jurídico positivo e a interpretação que dele é feita, em total incompatibilidade com o sentido hermenêutico obrigatório imposto pela Constituição Federal⁸.

Dessa forma, a Constituição brasileira, mesmo antes da legislação francesa e do constitucionalismo andino, já reconhecia a condição de sujeitos dos animais, o que, porém, não produziu a necessária e obri-

gatória repercussão na legislação ordinária e na exegese dela, colocando o Brasil, precursor no tema, atualmente, com defasagem evolutiva na questão.

Esse atraso, com a submissão dos animais à condição de meros objetos, produz inclusive leniência com o desrespeito de alguns conteúdos normativos existentes; tanto os que visam punir agressões a eles, quanto os que disciplinam o tratamento respeitoso quando se lhes dá morte.

Claramente, a aplicação do art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é bastante aquém do que os atos que nela se amoldam e são praticados. Assim ela tipifica o crime de maus tratos a animais: *Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Vale observar que, segundo o dispositivo acima destacado, qualquer ato ofensivo da integridade do animal, em seu mais amplo sentido, constitui-se em crime, considerando toda e qualquer espécie animal como passível de ofensa, de sorte que a tipificação se preenche com distintas possibilidades de ação, como os enjaulamentos em pequenos espaços, os atos de abandono, as privações alimentares, retirada de filhotes de ninhos etc⁹.

Além disso, o crime ocorre quando são realizados experimentos científicos com animais, mesmo que para fins didáticos, o que, lamentavelmente, embora com redução, segue sendo ocorrência relativamente comum em universidades, nos cursos na área da saúde.

Ocorre que não se verifica a ocorrência tão frequente nos tribunais das denúncias por este delito, quando situações de maus tratos a animais que

concretamente são observadas na sociedade, o que, em grande parte, decorre da concepção dos animais como objetos e não sujeitos. Isso justifica a omissão em sancionar os atos de maus tratos, pois, no inconsciente da coletividade, assimila-se a ideia distorcida de que, como são meras coisas, seu proprietário deve ter capacidade livre de uso e disposição sobre eles, sendo qualquer tentativa de coibi-lo exagero de “loucos protetores dos animais”.

Assim, mesmo *contra legem*, massacres de seres vivos únicos e passíveis de sentir são justificados, e o discurso contrário interdito, sendo mantida intocada a dominação do homem sobre todos os demais seres da terra e a possibilidade de exploração infinita de todos os seus recursos.

No mesmo sentido, vale referir que há número até elevado de normatizações sobre o abate de animais no Brasil, pois são três Instruções Normativas e cinco Portarias, sendo a mais específica a Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açaogue.

[...] agressões ilegítimas a animais autorizam qualquer pessoa a atuar em sua defesa, pois o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais faz com que qualquer pessoa possa atuar em sua proteção [...]

60

A despeito do número consistente de atos normativos e da presença de regras claras sobre a insensibilização para o abate, afloram registros de abates clandestinos e mesmo de sua realização de forma cruel por estabelecimentos autorizados e controlados, pois não há adequada fiscalização, na medida em que o investimento do Poder Público no setor é mínimo. A pouca fiscalização existente é tratada com desconfiança e hostilidade, pois vista como invasiva da propriedade privada e, na medida em que se proclamam os animais como coisas, esta argumentação encontra justificção, o que desaparece quando se verifica que eles, em verdade são sujeitos, titulares de direitos, passíveis de tutela judicial.

Outro campo em que a atividade econômica se impõe de forma excessiva é do uso dos animais pela indústria cosmética, na qual a visualização deles como objeto tem permitido que verdadeiros massacres sejam praticados, em que produtos não essenciais para a salvaguarda da vida ou o combate de doenças são testados de forma geradora de sofrimentos elevados em diferentes espécies animais, até que se os considerem aptos para o consumo humano¹⁰.

Desse conjunto de práticas acima exemplificadas, não há dúvida de que é fundamental reconhecer a condição de titulares de direitos aos animais, retirando-lhes da categoria de coisas, afirmando sua condição de seres não humanos, dotados de capacidade ampla de sensibilidade, o que importa em abordagem absolutamente distinta de grande parte das questões a eles atinentes no dia a dia da sociedade.

3 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS AOS ANIMAIS

Quando se reconhece a titularidade de direitos aos animais, ato contínuo resta proibido dar-lhes morte sem causa, submetê-los deliberadamente a qualquer tipo de tratamento que lhes imponha sofrimentos. Ainda, é elaborada uma pauta de ações positivas, como a obrigatória geração de maior acompanhamento e fiscalização nas clínicas médico-veterinárias, enrijecimento das regras para a criação de *pet shoppings*, com exigência de treinamento do pessoal que manipula animais, obrigação do Poder Público de fornecimento de condições médicas e sanitárias mínimas aos seres vivos não humanos dotados de sensibilidade, entre outros campos que a nova lógica interpretativa do tema possibilitará descobrir¹¹.

No âmbito penal, as consequências imediatas são notáveis, pois está impedida toda e qualquer ação de agressão a animais que não seja escorada em uma necessidade concreta de defesa da pessoa ou em necessidade alimentar, cercado-se esta última hipótese de uma série de conteúdos que impeçam sofrimentos desnecessários ou que não observem os limites proclamados na declaração universal dos direitos dos animais, que, já em seu preâmbulo, estabelece a premissa de que os animais são titulares de direitos.

Bem a propósito, o art. 9º do referido documento internacional é bastante importante quando proclama que *quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor* e, ainda, em importante auxílio interpretativo, o item 2 do art. 3º esclarece que *se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia*.

Evidente que, ao reconhecer a titularidade de direitos aos animais, o campo acima passa a ser de cumprimento absolutamente obrigatório e a fiscalização de seu cumprimento reveste-se de importância ímpar, pois, conforme a própria declaração universal dos direitos dos animais torna manifesta, no art. 11, a morte desnecessária e a que se entender também necessária, para fins alimentares, porém sem observância das regras de tratamento respeitoso e diminuição da dor, é uma forma de biocídio, constituindo-se em um crime contra a vida.

Também da declaração universal dos direitos dos animais emana, do seu art. 6º, que *todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural* sendo que *o abandono de um animal é um ato cruel e degradante*. O documento estabelece, a partir do reconhecimento pelo sistema jurídico nacional da personalidade dos animais, como titulares de direitos, uma possibilidade indiscutível de tipificação penal a estabelecer severa responsabilidade criminal aos profissionais da medicina veterinária, quando, por seus atos, ainda que na modalidade culposa, abreviarem o tempo de vida de animais, ou aos seres humanos que os tiverem sob seus cuidados, por abandono.

Outro ponto muito importante é que agressões ilegítimas a animais autorizam qualquer pessoa a atuar em sua defesa, pois o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais faz com que qualquer pessoa possa atuar em sua proteção ancorada na legítima defesa de terceiro.

Com efeito, a nova abordagem da condição animal, faz com

que, nas agressões ilegítimas, que sofrer, ele se constitua exatamente no terceiro agredido, permitindo a qualquer um a atuar em sua defesa dentro dos limites específicos da causa de justificação da legítima defesa.

A questão é, porém, mais ampla, pois, o reconhecimento da personalidade jurídica própria com titularidade de direitos aos animais fixa que todo animal tem direito a ser respeitado, o que bloqueia ações atualmente muito comuns que passam a poder, inclusive sofrer tipificação penal, como, por exemplo, e sem nem de longe esgotar, sua submissão a espaços reduzidos, privação alimentar, imposição de excesso de trabalho, transporte como carga, utilização de métodos violentos para adestramento, submissão a maus tratos pela indústria cosmética e farmacêutica, utilização em espetáculos públicos ou em jogos de luta¹².

Igualmente, há o gerar de obrigação, em relação ao desenvolvimento de políticas públicas, em alguns setores, que tratem da oferta de qualidade existencial mínima aos animais submetidos à ação e influência humanas. Por exemplo, deixa de ser justificável a omissão estatal em relação às populações de animais que vivem nas ruas, sem a existência de programas efetivos de controle populacional de animais domésticos e de apoio às pessoas para a formação de abrigos para aqueles que são abandonados nas ruas ou se encontram em situação de risco. A situação de abandono neste setor é tão alarmante que poucos municípios brasileiros possuem atendimento médico veterinário para animais aos cuidados de famílias de baixa renda ou mesmo abandonados. Afinal, se uma coisa pode ser jogada fora e ignorada, o mesmo não se pode dizer em relação a um ser vivo passível de sentimentos, em relação ao qual há obrigação jurídica e moral de auxílio.

Também, claro, a característica própria deste titular de direitos, incapaz de ascender por força própria ao sistema de justiça, gera, como consequência inexorável do reconhecimento da condição de sujeitos e não coisas aos animais, uma ampla possibilidade de que qualquer cidadão seja legitimado a mover ação popular em favor deles, nas diferentes situações em que se achem ameaçados.

Seria de todo incongruente que, atendendo ao proclamado pela Constituição

Federal, a legislação infraconstitucional passasse, assim como os tribunais, a reconhecer os animais como sujeitos não humanos, passíveis de dor e sofrimento, mas não fossem disponibilizados meios efetivos para a defesa deles, ou houvesse uma dificuldade anormal em fazê-lo, por existirem meios, porém adstritos a poucos legitimados.

Destarte, a única solução lógica decorrente da premissa da afirmação da titularidade de direitos pelos animais e que seja a sua defesa perante o Judiciário efetivamente possível, somente é alcançada quando se habilita todo e qualquer cidadão a fazê-lo.

4 O MARCO DE UM NOVO HUMANISMO INTEGRADO À NATUREZA

O que se vê, portanto, é que, em relação ao tema do reconhecimento dos direitos dos animais, há um atraso evidente da legislação brasileira infraconstitucional, bem como da jurisprudência, que tem se guiado pela lógica da dominação plena do homem sobre a terra, própria do pensamento capitalista conservador extremo. Assim, distancia-se dos documentos internacionais na matéria e dos mais recentes avanços havidos na legislação dos diferentes países, bem como na jurisprudência deles, que, gradualmente, tem atuado no bloqueio das ações de maus tratos, com o objetivo de gerar uma nova consciência do homem parte da natureza e não seu dominador¹³.

Negar a existência de vida sensível aos animais e mantê-los em condição de coisas representa total negativa da realidade, pois diz respeito a confronto direto com a experiência diária das pessoas em suas diferentes relações com eles [...]

A propósito, o idioma kichua, tradicional dos Andes, utiliza a expressão “*Sumak Kawsay*” para significar a vida harmoniosa que deve existir entre os homens e natureza como sendo eles parte dela, o que hoje referencia, em sentido mais amplo, a um modelo de desenvolvimento distinto do proposto pelo capitalismo de face mais extrema.

No modelo *Sumak Kawsay*, busca-se a realização de um estado permanente de bem viver, a partir do desenvolvimento de determinadas ações econômicas, políticas e culturais, mas, também, da existência de necessária harmonia do

homem com o meio ambiente, em uma relação de equilíbrio e preservação, superando o marco da dominação e da exploração.

Nesse sentido, o melhor experimento, sem dúvida vem do já referido constitucionalismo andino que, ao proclamar sua edição sob a inspiração da Pachamama, inserindo o homem e o meio ambiente como partes dela, propugna por certa alteração da lógica ocidental presente, por exemplo, no preâmbulo da Constituição brasileira quando proclama a sua inspiração divina, de homem servil a Deus e natureza servil ao homem, por delegação divina (Deus sobre o homem sobre a natureza).

Com isso, não se nega a fé individual que cada um possa ter em Deus, da forma que o conceber, mas se promove um racionamento coletivo de sociedade parte de um todo, do qual as diferentes espécies animais também fazem parte. Insere-se a espécie humana em novo tempo, em que se alteram comportamentos históricos de exploração e promoção de massacres e sofrimentos, para um tempo de inteiração e preocupação concreta com os seres vivos não humanos, dotados de sensibilidade¹⁴.

Negar a existência de vida sensível aos animais e mantê-los em condição de coisas representa total negativa da realidade, pois diz respeito a confronto direto com a experiência diária das pessoas em suas diferentes relações com

eles, experiência na qual, cães, gatos e pássaros compartilham espaço nos diferentes lares, cavalos são vistos como modelos de amizade. Outros tantos e intermináveis exemplos demonstram que o ser humano sabe que os animais não são coisas e, portanto, ao afirmá-los como tal, o sistema jurídico mente, de uma forma sonora sobre assunto cuja verdade todos conhecem¹⁵.

Aristóteles questionava: *Que vantagem têm os mentirosos?*, para em seguida responder: *a de não serem acreditados quando dizem a verdade*. Um sistema jurídico que proclama uma

mentira sobre assunto tão evidente como a vida única, dotada de sensibilidade plena, de cada animal, tratando esses seres como objetos, corre o risco de não ser acreditado quando diz a verdade, ou seja, quando regula as diferentes situações na sociedade. Padece de absoluto descrédito, e as leis não são observadas, as pessoas em geral ignoram o conjunto normativo, produzindo uma sociedade baseada nas ações individuais, sem comprometimento coletivo, em que a legislação é meramente uma afirmação retórica, desprovida de qualquer efetividade.

Assim, até mesmo a credibilidade no sistema jurídico é atingida quando negada continuidade do avanço estabelecido na Constituição Federal, em relação ao meio ambiente em geral e, em particular, aos animais, o que faz sua retomada medida imediata. Afinal, o mundo já principia a reconhecer o que a Lei Maior brasileira já determinava desde 1988, a partir de sua interpretação, e foi submetido a uma paralisia e contínua repetição conceitual, como se, uma vez proclamada a natureza de coisas aos animais pela legislação civil, como em um passe de mágica, a natureza intrínseca deles tivesse se alterado e em objetos efetivamente fossem convertidos e não passasse a Constituição Federal de um documento escrito para reger algo que não o país ao qual se destina.

Em síntese, desde 1988, a condição de sujeitos de direitos dos animais se extrai da Constituição Federal, realidade hoje reconhecida pelos países andinos e com início de reconhecimento, na Europa, pela França, havendo atraso na adaptação da legislação e da jurisprudência brasileira à realidade constitucionalmente proclamada, o que, uma vez reconhecida, permitirá um novo ciclo de desenvolvimento, calcado em respeito e não em domínio do homem em relação aos animais, o que significa, em última análise respeito com uma família maior de seres vivos habitantes da terra, da qual o próprio ser humano é parte.

Nessa ótica, ao respeitar os animais, o ser humano respeita a si mesmo, e a lógica do ser nascido para exercer domínio cede espaço à lógica da integração e do bem viver dotado de responsabilidade coletiva e com o futuro, sem razões para a exploração desnecessária dos recursos, simplesmente para satisfazer a estrutura discursiva da necessidade do ganho permanente e interminável, independentemente de seus danos, ajudando, em última análise, à sociedade a caminhar para maior sentimento de solidariedade e respeito.

NOTAS

- 1 Nesse sentido é interessante observar que *a discussão sobre o bem jurídico nos delitos de maus tratos a animais – que atualmente existe em quase todas as legislações*, encerra definitivamente a questão sobre a existência de direitos dos animais ou, de forma mais ampla, se existem não humanos sujeitos de direitos. Nesse sentido a questão permanece aberta até agora (ZAFFARONI, 2012, p. 50-51). (Tradução nossa).
- 2 O termo “genealogia” é aqui utilizado no sentido empregado por Foucault ao analisar o pensamento de Nietzsche (FOUCAULT, 1998).
- 3 Ao comentar a história da União Europeia, Lecube, por exemplo, constata que *a União Europeia que hoje admiramos assombrados foi construída a partir de um compromisso voluntário, sobre as bases do diálogo, do respeito à lei, do convencimento, do esforço conjunto e de um cuidadoso equilíbrio de poderes entre os Estados membros. Tudo com objetivo ao bem estar dos povos europeus, fundamentalmente, da preservação da paz*. (LECUBE, 1996, p. 32). (Tradução nossa).
- 4 No relatório “Vidas fragmentadas”, publicado pela ONU sobre as violações de direitos humanos cometidas por Israel contra os palestinos no ano de 2014, aponta-se que somente nesse ano o número de palestinos mortos

por Israel foi 2.314, sendo o número de palestinos feridos, no período, 17.125, tendo, só em 2014, meio milhão de palestinos sido forçados a deixar suas casas. Em Gaza, 117.530 de casas foram completamente ou parcialmente destruídas, tendo sido colocados 490 obstáculos militares à circulação dos palestinos na Cisjordânia e sete ocasiões escolas da ONU usadas como abrigos de emergência foram atacadas pelas forças armadas de Israel.

- 5 É de se observar que, de forma precursora na matéria, em 1836, a legislação saxã tipificou o crime de maus tratos a animais, sendo que o StGB, no § 360 estabeleceu a tipificação penal para todo o território alemão, no ano de 1871.
- 6 No preâmbulo da Constituição de 2008, da República do Equador, consta: *!celebrando a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência [...]*, enquanto o preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009 proclama: *Cumprindo com o mandato de nossos povos, com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos Bolívia*.
- 7 A questão do meio ambiente na Constituição brasileira, quando de sua edição, foi de tamanho destaque que assim enfatizaram os maiores expoentes do constitucionalismo nacional à época: *o Capítulo do Meio Ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988*. (SILVA, 1996, p. 771).
- 8 Bastante claro que, *na esteira de suas congêneres modernas, a Constituição Federal de 1988 dispensou especial atenção ao meio ambiente, destinando um capítulo específico para sua proteção e preservação, estabelecendo ainda diversas outras normas no texto Constitucional acerca desse tema indispensável para a vida das presentes e futuras gerações. A conservação do meio ambiente e a realização de um desenvolvimento sustentável são imprescindíveis à sadia qualidade de vida e à própria preservação do planeta e da raça humana*. (MACIEL, 2009, p. 682).
- 9 Convém observar que o Pretório Excelso, no julgamento da ADIn 3776/RN, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, peremptoriamente afirmou: *é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, §1º, VII, da Constituição da República*.
- 10 Em relação à indústria cosmética, vale destacar que *impulsionada pelo mesmo sistema social que cria falsas necessidades ao homem, são grandes responsáveis pelo implacável destino dos animais-cobaia. A cada ano centenas de produtos previamente testados em animais são retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-se-lhes por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de terem se mostrado inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem*. (LEVAL; DARÓ, 2004, p. 146).
- 11 Bem a propósito da descoberta do plexo de direitos a serem reconhecidos em favor dos animais, vale destacar que *a questão do bem-estar animal pode ser considerada um ponto de convergência, especialmente sintetizada na teoria dos direitos de Tom Regan. Embora o conceito de direito gere confusão e distância entre os protagonistas da defesa dos animais, o discurso dos direitos tem uma grande função prática: ele dá força às reivindicações do movimento que demanda o alargamento do horizonte moral humano. Uma vez aceito o argumento dos casos não-paradigmáticos, a atribuição de direitos morais aos animais se impõe. O principal desafio consiste em determinar quais são esses direitos e como implementá-los*. (OLIVEIRA, 2004, p. 295-296).
- 12 Como exemplo de utilização indevida de animais como objeto de diversão, comum que seja referida a “ferra do boi” que *é nítido exemplo da inobservância ao dispositivo constitucional e não, como argumentam alguns autores, manifestação cultural cujo exercício deve ser garantido a todos. De fato, esse comportamento não pode subsistir em prol de uma prática regional, visto que em um Estado Democrático de Direito, a cultura deve contribuir para o desenvolvimento da dignidade, da cidadania e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (arts. 1º, II e III; 3º, I, CF), e não para incentivar a violência e a crueldade*. (SILVA; BARETTA, 2007, p. 244).
- 13 Quando o homem é inserido como parte da natureza sua reflexão muda e talvez chegue o dia em que o restante do reino animal encontre esses direitos que jamais lhe poderiam ter sido tirados de outro modo que não pela tirania. Os franceses já compreenderam que a pele escura não é razão para abandonar sem recursos um ser humano aos caprichos de um perseguidor. Talvez um dia acabemos percebendo que o número de pernas, a pilosidade da pele ou a extremidade do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar uma criatura sensível à mesma sorte. O que mais deveria traçar a linha da demarcação? Seria a facul-

dade de raciocinar ou talvez aquela da linguagem? Mas um cavalo que tenha atingido a maturidade ou um cachorro, para além de toda comparação, são animais mais sociáveis e razoáveis que um recém-nascido de um dia, de uma semana ou até mesmo de um mês? Suponhamos que o sejam e outro modo, de que isso nos serviria? A questão não é saber se podem raciocinar nem se podem falar, e sim se podem sofrer. (BENTHAM, 1948, p. 335). (Tradução nossa).

- 14 Importa ressaltar, no tema do reconhecimento de direitos aos animais, que o argumento mais abrangente foi elaborado pela primeira vez de forma sistemática por Humphry Primatt, num pequeno texto que recebeu o título *The Duty of Mercy*, publicado em Aberdeen, em 1776. Segundo ele, quando se age com ética não se pode discriminar os que vão ser afetados pelo que fazemos, alegando que têm uma aparência muito distinta da nossa, por exemplo, são peludos, ou têm cauda, andam sobre quatro patas, não falam, não choram, a concentração de melanina em sua pele é muito alta (racismo), o sistema reprodutivo não é o bom (machismo) etc. O que importa, quando queremos que nossa ação seja ética, é não causar dor e sofrimento àqueles que estão em volta e sofrerão desdobramentos sem poderem se defender deles. Esse argumento, o da igualdade, nos permite ampliar o círculo da moralidade, contemplando os interesses sencientes de seres até hoje discriminados por seu aspecto exterior, sua configuração biológica, psicológica e mental. Um segundo argumento, mais polêmico do que o da igualdade dos interesses sencientes, está baseado na idéia de que, se há um valor inerente que não deve ser destruído, então temos que instituir um direito para a proteção legal desse valor. Nessa perspectiva, a vida de qualquer animal é considerada em seu valor inerente, quer dizer, um valor que não depende de cálculos ou interesses de mercado, nem de afetos ou predileções humanas. A vida, para o animal, tem um valor inerente que não pode ser compensado nem deve ser destruído. Em consequência disso, os animais não podem mais ser considerados objetos à disposição dos interesses, caprichos e necessidades humanas. Os humanos têm inteligência suficiente para resolver seus problemas por outras vias, deixando em paz os animais. (FELIPE, 2008).
- 15 Oportuno destacar a afirmação de Comparato: *O juízo ético não é feito somente de razão, mas também de indignação e vergonha, de ternura e compaixão.* (COMPARATO, 2006, p. 506-507).

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Los origenes del totalitarismo*. Barcelona: Taurus, 1998.
- BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the principles of moral and legislation*. Oxford: Oxford University Press, 1948.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FELIPE, Sonia T. *Ética e abolicionismo*. 2008. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/28/11/2008/etica-e-abolicionismo-sonia-t-felipe/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Nietzsche, la genealogia, la historia*. Valencia: Pre-textos, 1998.
- LECUBE, Alejandro F. L. *Manual de derecho comunitario*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Desalma, 1996.
- LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 36, p. 146, 2004.
- MACIEL, Silvio. *Legislação criminal especial*. Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, G. D. de. *A teoria dos direitos animais humanos e não humanos de Tom Regan*. Florianópolis: Ethic@, 2004, v. 3, n. 3, p. 295-296.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- SILVA, Luciana Caetano da; BARETTA, Gilciane Allen. Crueldade contra animais da Lei 9.605/98. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais*, v. 7, p. 224, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue/Madres de Plaza de Mayo, 2012.

Artigo recebido em 6/5/2015.

Artigo aprovado em 31/5/2015.

Adel El Tasse é procurador federal, professor na Escola da Magistratura do Estado do Paraná e advogado, em Curitiba-PR.